



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Parecer Técnico Jurídico _____/2018 - PGM.

Anapu, 14 de dezembro de 2018.

Requerente: CPL

Assunto: Pedido de aditivo aos contratos oriundos da Inexigibilidade nº 002/2018 - Serviços de Advocacia - natureza contínua. Possibilidade. Previsão na Lei 8.666/93.

I - SÍNTESE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitações encaminhou a esta Procuradoria o pedido de aditivo do Prefeito Municipal e dos Secretários Gestores dos Fundos Municipais de Saúde, Educação, Meio Ambiente e Assistência Social referente aos contratos nº 20180012, 20180013, 20180015, 20180014 e 20180016 respectivamente, todos oriundos da Inexigibilidade nº 002/2018, cujo objeto é a contratação de serviço de assessoria jurídica.

Em síntese, são os termos do relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que, *in casu*, a pretensão formulada pelo Órgão Consulente versa sobre a possibilidade jurídica, bem como ao atendimento do **Princípio da Legalidade Lato sensu**, da formalização de **Termo de Aditivo** para prorrogação de prazo aos contratos nº 20180012, 20180015, 20180013, 20180014 e 20180016, todos oriundos da Inexigibilidade nº 002/2018.



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



A alteração contratual em comento encontra respaldo no Instrumento Contratual, assim como na legislação que rege a matéria em discussão.

Oportuno salientar que o objeto dos contratos que ora visa-se a prorrogação é a prestação de serviço de assessoria jurídica, os quais possuem natureza continuada.

A norma albergada no **Art. 57 da Lei 8.666/1993**, admite a prorrogação dos contratos excepcionalmente nas hipóteses previstas no **Art. 57**, a saber:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato."

Diante da análise dos dispositivos supra indicados, resta claramente demonstrado que, no caso em análise, é evidente tratar-



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



se de serviço de natureza contínua, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93.

Neste ponto, é necessário diferenciar o que seria contrato de serviço e o que viria a ser contrato de fornecimento.

Para Hely Lopes Meirelles:

(...) serviço seria toda atividade prestada à Administração para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados mediante remuneração da própria entidade contratante. O serviço como objeto de licitação, tanto pode destinar-se ao público como ao próprio Poder Público.

Diante de tudo exposto e desde que atendidas as necessárias cautelas, verifica-se a possibilidade da interpretação extensiva do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, aos contratos de execução de serviços continuados acima especificados, opinando pela possibilidade de prorrogação na forma solicitada.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral opina pela possibilidade de prorrogação de prazo dos contratos nº 20180012, 20180015, 20180013, 20180014 e 20180016, todos oriundos da Inexigibilidade nº 002/2018, pelo período de 01.01.2019 a 31.12.2019 em razão da natureza continua dos mesmos, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Recomenda-se: a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;

Recomenda-se: que realize a publicação do extrato do termo do aditivo na forma em restou publico o extrato do termo de contrato;

Recomenda-se: que acostes aos autos prova da regularidade fiscal da pessoa jurídica contratada;

Recomenda-se: remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON

PROCURADORA DO MUNICIPIO

ANAPU-PA